



## CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPVF766TA 00355/S

DATA 07/02/2017  PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017							
AUTOR <b>Dep. Hugo Motta</b> N° PRONTUÁRI							TUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBA							
PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO					INCISO ALÍNEA		
Incluam-se na Medida Provisória nº 766, de 05 de janeiro de 2017, onde couber o seguinte artigo:							
Art. XX O artigo 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:							
	"Ar	t. XX					
§ 36º - Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de completo incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283/86 e 2.335/87 e das Leis 7.730/89, 8.024/90 e 8.177/91."(NR)							
JUSTIFICATIVA							
A emenda proposta não cria ônus para a União porque trata da vedação ao complemento dos expurgos no cálculo do débito tratado no REFIS das Autarquias. O referido complemento já não é reconhecido pela União Federal em diversos pareceres, inclusive na defesa feita perante o Supremo Tribunal Federal no âmbito do processo em que se discute a incidência dos expurgos nos planos econômicos.							
No âmbito do chamado "Refis das Autarquias", permitiu-se que devedores tributários e não tributários pudessem pagar ou parcelar em 180 meses débitos administrados pelas Autarquias e Fundações Públicas Federais.							
No entanto, ainda pairam dúvidas sobre os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos não tributários, em razão do parágrafo 4º do art. 65 da referida Lei nº 12.249/2010, que não definiu adequadamente o conceito de "correção aplicável" que deveria incidir a cada tipo de débito objeto de pagamento ou de parcelamento, resultando em dúvidas e divergências quanto aos valores já inscritos.							
percentuais acrescidos jurisprudência e teses a Autarquias apenas a p	à perda ainda não orevisão	6 e 2.335/87, como na de potencial aquisitivo terminativas, pendente dos índices de correção do constitucional da leg	o da moeda, os s de julgamento o monetária est	conhecidos ' no STF. Deve-	"expurgos", -se aplicar n	terminologia a as memórias de	dotada em cálculo das
princípio da segurança no cálculo exato das di	jurídica, a ivisas con	arar, pacificar e uniform a proposta harmoniza-se n a Administração Públi nitem a existência escan	e com os diversos ca Federal. E ma	dispositivos l is, por fim as	legais vigen dúvidas de	tes, impondo ma correção mone	aior certeza tária que a
			ASSINATURA				
			ASSINATUKA				